



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 13822-000.153/88-12

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.519

Recurso n.º 83.321

Recorrente DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT. P/ CONST. LTDA.

Recorrida DRF EM ARAÇATUBA - SP

FINSOCIAL-FATURAMENTO. Conta bancária com titularidade ficta - comprovada, documentalmente, a movimentação de conta bancária cuja titularidade está pervertida pela falsidade ideológica, procede a presunção de que os recursos depositados se originam em receitas operacionais, omitidas aos registros e movimentos à margem da contabilidade. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT. P/ CONST. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.822-000153/88-12

Recurso Nº: 83.321
Acórdão Nº: 201-67.519
Recorrente: DEPÓSITO DO PROFESSOR MADEIRAS E MAT. P/ CONST. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso foi apreciado em sessão de 06.11.90, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls. , e que agora releio para melhor lembrança.

O julgamento foi então convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio.

Retornam agora os autos com os documentos de fls. e com cópia do v. acórdão 105-5.324, cujo inteiro teor leio.

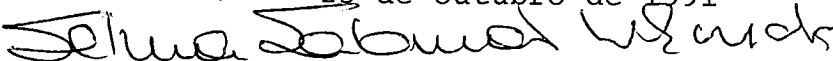
É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Adoto, como razões de decidir, aquelas expendidas pelo eminente Conselheiro Aldenor Abrantes no voto condutor do v. acórdão 105.5.324, como se aqui integralmente transcritas.

Por consequência, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK